



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 14.03.2023

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100841-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco  
Fundo de Produção Penitenciária

**INTERESSADOS:**

CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES

ISAQUE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO

JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO

JOSE ROBERTO WAYAND DE ANDRADE

MURILLO CAMPOS D AZEVEDO RAMOS NETO

RAFAEL DAMASCENO NUNES

WALFRIDO UCHOA CAVALCANTI FILHO

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 368 / 2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100841-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Cícero Márcio de Souza Rodrigues:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cícero Márcio de Souza Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2020

**ISAQUE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ISAQUE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2020

**João Batista de Lima Filho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Batista de Lima Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Jose Roberto Wayand de Andrade:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Roberto Wayand de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2020

**MURILLO CAMPOS D AZEVEDO RAMOS NETO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MURILLO CAMPOS D AZEVEDO RAMOS NETO, relativas ao exercício financeiro de 2020

**RAFAEL DAMASCENO NUNES:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RAFAEL DAMASCENO NUNES, relativas ao exercício financeiro de 2020

### Walfrido Uchoa Cavalcanti Filho:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Walfrido Uchoa Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Determinar, aos atuais e futuros gestores da SERES, que providenciem, imediatamente, o reconhecimento contábil (Sistema eFisco) de todas as despesas que estiverem fisicamente liquidadas, ou seja, aquelas cujos credores já tenham cumprido todas as suas obrigações, inclusive referentes à documentação fiscal competente, obedecendo ao Princípio da Competência da Despesa, mormente nos finais de exercícios financeiros. Caso não existam recursos financeiros para pagá-las, que sejam inscritas em Restos a Pagar Processados, mas nunca deixar, propositalmente, para reconhecê-las e pagá-las nos exercícios subsequentes como Despesas de Exercícios Anteriores - DEA. (item 2.1.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210018-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR – OAB/PE Nº 987-B, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E HELENA BRUTO DA COSTA BEZERRA CAV-ALCANTI – OAB/PE Nº 38.098**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 369 /2023**

**CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.**

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210018-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os argumentos veiculados na defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.314/2022, suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força da Lei Complementar nº 173/2020;



CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos cargos públicos,  
Em Julgar **LEGAIS** as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I a VI, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

Encaminhamento:

À Diretoria de Plenário:

Enviar cópia do Acórdão e Inteiro Teor da Deliberação à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para conhecimento.

Recife, 13 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100342-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Maraial

**INTERESSADOS:**

ANANIAS JOSE DOS SANTOS NETO

ANDRESA MEIRA E SILVA

RICHARD MICHAEL DE MELO (OAB 28529-PE)

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 370 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. DESPESA. PAGAMENTO. INTIMPESTIVIDADE. ENCARGOS FINANCEIROS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INTERNO. FALHAS. DESPESAS INDEVIDAS. FINALIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Deve o gestor repassar tempestivamente os valores devidos pela municipalidade, sob pena de endividar o ente público com o pagamento de juros e multa decorrentes do atraso, a comprometer as gestões futuras.

2. É a licitação o procedimento administrativo padrão exigido à Administração Pública para contratação de bens ou serviços, permitida a dispensa para casos excepcionais, previstos em rol taxativo.

3. Na aquisição de combustíveis, impõe-se controle de abastecimento, com requisições em que constem número da placa, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, além de relatório mensal de abastecimento por veículo.

4. O controle interno revela-se instrumento essencial na prevenção e controle de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do



dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100342-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** não ser mais possível a aplicação de penalidade pecuniária por força do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica, uma vez transcorridos mais de 5 anos da formalização processual;

### **ANANIAS JOSE DOS SANTOS NETO:**

**CONSIDERANDO** a contratação do Instituto de Gestão e Desenvolvimento Humano – IGDH sem o devido certame licitatório, **bem como sem a formalização qualquer contrato, e sem a efetiva comprovação dos serviços;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) ANANIAS JOSE DOS SANTOS NETO, relativas ao exercício financeiro de 2014

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 228.500,00 ao(à) Sr(a) ANANIAS JOSE DOS SANTOS NETO solidariamente com ANDRESA MEIRA E SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

### **ANDRESA MEIRA E SILVA:**

**CONSIDERANDO** a contratação do Instituto de Gestão e Desenvolvimento Humano – IGDH sem o devido certame licitatório, **bem como sem a formalização qualquer contrato, e sem a efetiva comprovação dos serviços;**

### **Maria Marlúcia de Assis Santos:**

**CONSIDERANDO** os repasses intempestivos de valores devidos pela municipalidade, a ensejar o pagamento de encargos financeiros no montante de R\$ 113.327,16 em relação ao INSS, de R\$ 17.460,26 atinente ao PASEP e de R\$ 31.240,32 referente aos empréstimos consignados da Caixa Econômica Federal, perfazendo o valor total de R\$ 162.027,74;

**CONSIDERANDO** ser devido o ressarcimento do montante de R\$ 31.240,32 pago a título de juros e multa referente ao recolhimento em atraso de empréstimos consignados da Caixa Econômica Federal, sobretudo por ter o valor saído do ente público para pessoa jurídica de direito privado, a caracterizar dano ao erário, não se enquadrando, pois, na fundamentação empreendida quando do julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 17100347-0RO001;

**CONSIDERANDO** que os valores descontados de empréstimos consignados não estão sendo repassados integralmente aos Bancos credores, o que, para além de gerar danos ao erário, configura forma indireta da Administração obter crédito, jogando a dívida para frente, a comprometer gestões futuras;

**CONSIDERANDO** a dispensa indevida de licitação na contratação da empresa LCL - Localizar Construção e Locação Ltda., no valor de R\$ 547.568,23, bem assim a ausência de documentação suficiente para comprovar a execução dos serviços avançados, a impedir que a Equipe Técnica desta Corte pudesse averiguar a existência ou não de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** a incapacidade da administração municipal em adotar um controle interno estruturado capaz de acompanhar os atos e fatos administrativos, sendo evidenciada pela ausência de controle de uso patrimonial dos veículos próprios ou de terceiro e pela não identificação dos veículos e motoristas;

**CONSIDERANDO** não ter sido elaborado inventário de bens móveis e imóveis, a revelar a negligência da gestão municipal com o controle patrimonial;

**CONSIDERANDO** a contratação da AMUPE sem o devido procedimento licitatório, tampouco a formalização de



processo de dispensa/inexigibilidade de licitação, bem assim a inexistência de previsão do objeto específico a ser executado através do Convênio firmado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Marlúcia de Assis Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014 **IMPUTAR débito** no valor de R\$ 31.240,32 ao(à) Sr(a) Maria Marlúcia de Assis Santos , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Adote medidas para instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Abstenha-se de realizar contratação de terceiro para prestação de serviços que poderiam e deveriam ser executados por servidores já pertencentes ao quadro da Prefeitura.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do processo ao MPCO, para que este, se entender pertinente, envie ao Ministério Público Estadual para sua análise e eventuais providências cabíveis, haja vista o previsto no artigo 89 da Lei 8.666 /93, bem como o que dispõe o inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429 /92.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 16.03.2023

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100075-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**



IVANEIDE DE FARIAS DANTAS  
NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ  
PAULA DARLING CONCEICAO DA SILVA  
SIMONE D CARLA MEDEIROS ALVES  
**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### ACÓRDÃO Nº 371 / 2023

*PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ADIAMENTO DO CERTAME "SINE DIE" PELA ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.*  
*1. Quando o periculum in mora for afastado, embora permaneçam plausíveis os achados apontados pela auditoria, a Medida Cautelar deve ser indeferida e aberto Processo de Auditoria Especial.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100075-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 16);  
CONSIDERANDO a plausibilidade das falhas apontadas pela auditoria;  
CONSIDERANDO, porém, que, em 18/02/2023, foi publicado pela Secretaria de Administração - SAD, no DOE, Aviso de Adiamento *sine die* da sessão de abertura do pregão eletrônico sob análise, afastando-se, assim, o *per-*

*iculum in mora*, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o artigo 71 c/c o artigo 75, da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210814-2**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANITO**

**ADVOGADO: DR. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 372 /2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADI-**



**ÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MÉRITO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando a decisão atacada apresenta vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Quando a decisão prolatada apresenta-se devidamente fundamentada inexistem falhas a serem supridas, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210814-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 85/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056656-6), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração atendem aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO as conclusões da Nota Técnica expedida pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas – GIPE;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas no âmbito de sua competência constitucional não pode alterar fundamentação legal de administrativo de aposentadoria editado por autoridade competente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegro o Acórdão recorrido.

À guisa de orientar a gestão, **reitera-se recomendação já lançada por esta Câmara** para que a autoridade competente edite novo ato de aposentadoria, com efeito retroativo à data de vigência da portaria julgada ilegal por este Tribunal, com a fundamentação recomendada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal na Nota Técnica de Esclarecimento retrocitada, para formal-

ização de novo processo de aposentadoria junto a este órgão.

**Recomenda-se, ainda**, que o novo processo a ser instaurado seja instruído com certidão de tempo de contribuição incluindo os períodos que não foram computados no processo anterior, assim como toda a documentação referente à vida laborativa da servidora, inclusive que sejam anexados o processo de aposentadoria julgado ilegal e os recursos interpostos.

Recife, 15 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219575-0**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO**

**INTERESSADO: JOSAFÁ ALMEIDA LIMA**

**ADVOGADA: Dra. LUANA MACIEL – OAB/PE Nº 45.907**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 373 /2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.**

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219575-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº



2059/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2110058-5), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 15 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100053-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

**INTERESSADOS:**

PRISCILLA FERNANDES CASTELLO BRANCO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

THIAGO AMARAL DA SILVA

VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 374 / 2023**

*MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.*

*NICO. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.*

*1. Quando restar caracterizado o periculum in mora reverso com riscos à continuidade das atividades administrativas do órgão, enseja-se manter a Decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, determinando a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100053-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Representação protocolada pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A e os termos apresentados pela Defesa;

**CONSIDERANDO** que a proibição de propostas com taxa negativa para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição está fundamentada no Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022 e Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022;

**CONSIDERANDO** a definição de critérios objetivos de julgamento (desempate) e não de habilitação, nos termos do item 13 do Termo de Referência do edital sob análise;

**CONSIDERANDO**, contudo, que o critério de desempate estabelecido no inciso II do art. 55 da Lei nº 13.303/2016 será definido com base na “avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes”, ou seja, presume uma avaliação baseada em contratações previamente celebradas entre SUAPE e a licitante, e não nas condições a serem alcançadas no futuro;





**CONSIDERANDO** que, ainda que esteja presente a probabilidade do direito, o tema em debate é bastante polêmico e necessita de maior aprofundamento, o que não pode ser feito no presente processo cautelar, que possui prazos exíguos e análise não exauriente;

**CONSIDERANDO**, ainda, a ausência de dano ao erário e a presença de um possível *periculum in mora reverso*, tendo em vista que a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontra acarretará prejuízos irreversíveis aos colaboradores de SUAPE;

**CONSIDERANDO** que não restou caracterizado os pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** que após publicação da referida decisão monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A instauração de Processo de Auditoria Especial para exame de mérito e aprofundamento das questões levantadas na Representação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100365-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Defensoria Pública

do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ARMANDO CESARE TOMASI

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 375 / 2023**

*CONTAS DE GESTÃO. DEFICIÊNCIAS. MENOR GRAVIDADE. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.*

*1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas diante da presença de achados que não possuem natureza grave, inexistindo desfalque, desvio de bens ou valores.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100365-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Armando Cesare Tomasi:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança-GCIS;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a ausência de orçamento detalhado, e de planilha em termo de referência exigida pela própria licitação realizada na modalidade Carta Convite;

**CONSIDERANDO** que não foi verificada a ocorrência de dano ao erário;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Armando Cesare Tomasi, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Armando Cesare Tomasi, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

### Joaquim Fernandes Pereira da Silva:

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança-GCIS;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a formalização de Termos de Ajuste de Contas para pagamento de serviços realizados sem contrato;

**CONSIDERANDO** que não foi verificada a ocorrência de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joaquim Fernandes Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Joaquim Fernandes Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

### JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA:

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança-GCIS;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a inexistência de relatório de gestão da Ouvidoria e de Carta de Serviços ao Usuário para o exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** a ausência de orçamento detalhado, e de planilha em termo de referência exigida pela própria licitação realizada na modalidade Carta Convite;

**CONSIDERANDO** a formalização de Termos de Ajuste de Contas para pagamento de serviços realizados sem contrato;

**CONSIDERANDO** o descumprimento de deliberação deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 48/15);

**CONSIDERANDO** as deficiências nas informações apresentadas na Prestação de Contas da entidade;

**CONSIDERANDO** que não foi verificada a ocorrência de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.400,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dou quitação aos demais interessados, diante da ausência de irregularidades a eles atribuídas neste processo.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas efetivas buscando o cumprimento da determinação contida no Acórdão T.C. nº 48/15;
2. Providenciar a criação da Unidade de Controle Interno da entidade.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100358-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Encargos Gerais do Estado de Pernambuco - Secretaria da Fazenda

**INTERESSADOS:**

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 376 / 2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100358-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Décio José Padilha da Cruz:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Décio José Padilha da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100311-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo de Previdência Social do Município de Olinda (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

CICERO RAFAEL BARROS DIAS

ANDRÉ CAVALCANTI CARNEIRO DOS SANTOS

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

GUSTAVO TENORIO GONÇALVES HOLANDA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

JORGE CRUZ CONSULTORIA ATUARIAL

JORGE TIAGO MOURA CRUZ

LOUISE ABRANTES ESCOBAR MOURA CRUZ

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MARIA DO CARMO BATISTA BARBOSA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

RODOLFO JOSÉ DE ANDRADE LIRA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 377 / 2023**

*CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO ATUARIAL. INCONSISTÊNCIAS. ÓRGÃOS COLEGIADOS. FUNCIONAMENTO. INADEQUADO. TRANSPARÊNCIA. REDUZI-*



DA. *PROVISÕES MATEMÁTICAS. REGISTRO CONTÁBIL. INADEQUADO. SEGURADOS. REGISTRO INDIVIDUALIZADO. INCOMPLETO.*

1. *A avaliação atuarial constitui o estudo técnico central da situação atuarial e financeira do RPPS;*

2. *A Política Anual de Investimento deverá ser previamente aprovada pelo órgão superior competente, bem como poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação;*

3. *Os regimes próprios de previdência social dos servidores, devem dar pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;*

4. *O Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, terá em sua composição 04 (quatro) membros, dentre os servidores municipais titulares de cargo efetivo, com escolaridade de nível superior completa ou em curso;*

5. *Os órgãos colegiados possuem suma importância para o bom funcionamento do RPPS, uma vez que são responsáveis, entre outros, por fiscalizar os atos da gestão previdenciária. Devem funcionar com atenção às atribuições*

*para as quais foram criados;*  
6. *O cálculo dos valores das contas de reservas matemáticas e das respectivas contas redutoras é feito pelo atuário por ocasião da avaliação atuarial, devendo o balanço patrimonial refletir tal situação;*

7. *Cabe à contabilidade do regime próprio evidenciar em notas explicativas o valor da provisão matemática estimada na avaliação atuarial do plano financeiro;*

8. *Os regimes próprios de previdência social dos servidores, deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;*

9. *A todo administrador público é imposto o poder/dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, respondendo, com base na culpa in eligendo e in vigilando por eventuais falhas cometidas por seus subordinados.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100311-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas, os documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CICERO RAFAEL BARROS DIAS:**

**CONSIDERANDO** as inconsistências recorrentes no cálculo atuarial, no qual possibilitou a ocorrência de dis-



torções nas obrigações do regime próprio, causando prejuízo à efetividade da política previdenciária municipal. (Item 2.1.2);

**CONSIDERANDO** que o Registro contábil inadequado das provisões matemáticas em desacordo com a avaliação atuarial prejudicou a evidenciação da situação do regime próprio quanto a suas obrigações previdenciárias (item 2.1.7);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CICERO RAFAEL BARROS DIAS, relativas ao exercício financeiro de 2019

### **ANDRE CAVALCANTI CARNEIRO DOS SANTOS:**

**CONSIDERANDO** a ilegitimidade passiva do Sr. André Cavalcanti Carneiro dos Santos (Contador contratado) para responder pelos fatos noticiados no item 2.1.7, vez que é pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração;

### **GUSTAVO TENORIO GONCALVES HOLANDA:**

**CONSIDERANDO** que, gestão dos investimentos em desacordo com a estratégia aprovada na Política de Investimentos, resultou em uma rentabilidade aquém da meta atuarial e conseqüentemente em prejuízos à gestão atuarial do Fundo Previdenciário (Item 2.1.2);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GUSTAVO TENORIO GONCALVES HOLANDA, relativas ao exercício financeiro de 2019

### **JORGE CRUZ CONSULTORIA ATUARIAL:**

**CONSIDERANDO** que o valor passível de devolução de R\$ 4.000,00, atribuídos à empresa L.A.E.M Cruz Assessoria Comercial, solidariamente à Sra. Maria do Carmo Batista Barbosa (Ordenadora da Despesa), se apresenta ínfimo e, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de imputá-los aos responsabilizados (item 2.1.1);

### **JORGE TIAGO MOURA CRUZ:**

**CONSIDERANDO** as inconsistências recorrentes no cálculo atuarial, no qual possibilitou a ocorrência de distorções nas obrigações do regime próprio, causando prejuízo à efetividade da política previdenciária municipal. (Item 2.1.2);

**CONSIDERANDO** que o Registro contábil inadequado das provisões matemáticas em desacordo com a avaliação atuarial prejudicou a evidenciação da situação do regime próprio quanto a suas obrigações previdenciárias (item 2.1.7);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JORGE TIAGO MOURA CRUZ, relativas ao exercício financeiro de 2019

### **Lupércio Carlos do Nascimento:**

**CONSIDERANDO** as inconsistências recorrentes no cálculo atuarial, no qual possibilitou a ocorrência de distorções nas obrigações do regime próprio, causando prejuízo à efetividade da política previdenciária municipal. (Item 2.1.2);

**CONSIDERANDO** que o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados deliberativo e fiscal resultou em prejuízo ao controle social da gestão do regime próprio (Item 2.1.5);

**CONSIDERANDO** que a insuficiência das medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro resultou na assunção de riscos e/ou desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas (Item 2.1.6);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lupércio Carlos do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Lupércio Carlos do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Maria do Carmo Batista Barbosa:**

**CONSIDERANDO** as inconsistências recorrentes no cálculo atuarial, no qual possibilitou a ocorrência de distorções nas obrigações do regime próprio, causando prejuízo à efetividade da política previdenciária municipal. (Item 2.1.2);

**CONSIDERANDO** que, gestão dos investimentos em desacordo com a estratégia aprovada na Política de Investimentos, resultou em uma rentabilidade aquém da meta atuarial e conseqüentemente em prejuízos à gestão atuarial do Fundo Previdenciário (Item 2.1.2);

**CONSIDERANDO** que a Transparência reduzida da gestão de investimentos inviabiliza o controle social (Item 2.1.3);

**CONSIDERANDO** que o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados deliberativo e fiscal resultou em prejuízo ao controle social da gestão do regime próprio (Item 2.1.5);

**CONSIDERANDO** que a insuficiência das medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro resultou na assunção de riscos e/ou desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas (Item 2.1.6);

**CONSIDERANDO** que o Registro contábil inadequado das provisões matemáticas em desacordo com a avaliação atuarial prejudicou a evidenciação da situação do regime próprio quanto a suas obrigações previdenciárias (item 2.1.7);

**CONSIDERANDO** que a ausência de registro individualizado dos segurados resultou em prejuízo à disponibilização de informações para os servidores e para a própria gestão (item 2.1.8);

**CONSIDERANDO** que o valor passível de devolução de R\$ 4.000,00, atribuídos à empresa L.A.E.M Cruz Assessoria Comercial, solidariamente à Sra. Maria do Carmo Batista Barbosa (Ordenadora da Despesa), se apresenta ínfimo e, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de imputá-los aos responsabilizados (item 2.1.1);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria do Carmo Batista Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria do Carmo Batista Barbosa, que deverá ser recolhida, no

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **RODOLFO JOSE DE ANDRADE LIRA:**

**CONSIDERANDO** que o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados deliberativo e fiscal resultou em prejuízo ao controle social da gestão do regime próprio (Item 2.1.5);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RODOLFO JOSE DE ANDRADE LIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência Social do Município de Olinda (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adote medidas efetivas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal;
2. Zelar pela consistência e fidedignidade das informações presentes nos documentos pertinentes ao estudo técnico atuarial realizado, o que inclui tanto a avaliação, o DRAA, os fluxos atuariais e o próprio cálculo atuarial como um todo;
3. Adotar procedimentos mínimos de controles capazes de identificar flagrantes vícios nas principais métricas dos documentos que compõem o estudo técnico atuarial;
4. Disponibilizar tempestiva e integralmente as informações, referente ao Fundo Previdenciário do município de modo a permitir o acompanhamento adequado desse aspecto significativo da gestão de um sistema previdenciário por parte do Controle Externo, viabilizando contribuições para o aperfeiçoamento desse procedimento;
5. Assegurar o adequado funcionamento do comitê de investimentos a fim de prevenir a ocorrência de prejuízos financeiros decorrentes da má gestão dos recursos previdenciários;
6. Realize o devido registro das reservas matemáticas em consonância com os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
7. Empregue esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e



ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;

8. Adote o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente;

9. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal;

10. Instituir os meios de controle adequados a fim de garantir a correta execução dos contratos vigentes, em conformidade com as respectivas cláusulas e a legislação aplicável.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 17.03.2023

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100531-1

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ALEX OLIVEIRA BRENNEKEN

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

RENATO JOSE RAMALHO ALVES

HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES

RENATO JOSE RAMALHO ALVES

TWENTY SIX TRADING - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA

THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)

RODRIGO CAHU BELTRAO (OAB 22913-PE)

RAUL CEZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB 48285-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 388 / 2023**

*AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. PESQUISA. PREÇO DE MERCADO. RAZOABILIDADE. REGULAR.*

*1. A aquisição deve ser considerada regular quando observados os pressupostos legais específicos e comprovada a razoabilidade dos preços pactuados, tendo em vista o cenário excepcional decorrente de emergência em saúde pública.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100531-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;



**CONSIDERANDO** as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

**CONSIDERANDO**, sobretudo, os termos do Parecer MPCO nº 058/2023 (Doc. 115);

**CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário afasta a responsabilidade da Twenty Six acerca dos fatos tratados neste processo, pela exclusão da sociedade comercial do presente feito;

**CONSIDERANDO** que a pandemia pela COVID-19 trouxe dificuldades na determinação dos preços de aquisição de alguns produtos, em decorrência de diversos fatores, inclusive pelos comportamentos atípicos das curvas de oferta e demanda, trazendo enormes desafios para as contratações públicas;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 966/2020, que disciplina que os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** não estar configurado dolo ou erro grosseiro dos gestores;

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 22 da LINDB que preceitua: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218980-4**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 390 /2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. REGULARIDADE.**

É regular a contratação de empregado por órgão público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218980-4, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE deste Tribunal, que concluiu pela regularidade das nomeações analisadas;

**CONSIDERANDO** a existência de cargos vagos quando das admissões;

**CONSIDERANDO** que foi obedecida à ordem classificatória do concurso;

**CONSIDERANDO** a publicidade que foi conferida ao feito, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea a, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que, no tocante aos limites da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita





Corrente Líquida, não havia impedimento para as nomeações realizadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro dos respectivos atos.

Recife, 16 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214590-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES

INTERESSADOS: ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR, JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES

ADVOGADA: Dra. GÉNYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 52.408

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 391 /2023

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SETRA/SEINFRA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS. PENDÊNCIAS DOCUMENTAÇÃO.**

1. Falhas e ausências na documentação da prestação de contas do convênio enseja ressalvas e multa;

2. Comprovada a execução do objeto do convênio, afasta-se a caracterização de dano ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214590-4, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Tomada de Contas Especial da SETRA, (nº 002/2018 (SIGA, doc. 01, Tomada de Contas nº 002-2018 - Convênio 2.013-10.pdf, fls. 93 a 99), bem como do Certificado de Auditoria nº 015/2020 da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (SIGA, doc. 4) e a defesa apresentada (SIGA, doc. 14);

CONSIDERANDO que não restou caracterizado dano ao erário, conforme se evidencia pela conclusão do parecer de visita técnica elaborado pelos Engenheiros Cíveis da SETRA, os Srs. Cássio Amorim e Joãozito Barros (SIGA, doc. 01, "Tomada de contas nº 002-2018 - Convênio 2.013-10", fls. 65);

CONSIDERANDO as diversas pendências e irregularidades presentes na documentação da prestação de contas do Convênio nº 2013.10-0/10;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do ex-Prefeito José Bartolomeu de Almeida Melo.

Aplicar multa, nos termos do artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 4.591,50 a José Bartolomeu de Almeida Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



CONSIDERANDO os termos da Tomada de Contas Especial da SETRA, (nº 002/2018 (SIGA, doc. 01, Tomada de Contas nº 002-2018 - Convênio 2.013-10.pdf, fls. 93 a 99), bem como do Certificado de Auditoria nº 015/2020 da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (SIGA, doc. 4);  
CONSIDERANDO que não restou caracterizado dano ao erário, conforme se evidencia pela conclusão do parecer de visita técnica elaborado pelos Engenheiros Civis da SETRA, os Srs. Cássio Amorim e Joãozito Barros (SIGA, doc. 01, "Tomada de contas nº 002-2018 - Convênio 2.013-10", fls. 65);

CONSIDERANDO as diversas pendências e irregularidades presentes na documentação da prestação de contas do Convênio nº 2013.10-0/10;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do ex-Prefeito João Bezerra Cavalcanti Filho.

Aplicar multa, nos termos do artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 4.591,50 a João Bezerra Cavalcanti Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar encaminhar cópias do inteiro teor desta Deliberação à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos (SEINFRA), bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 16 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2023

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110114-0

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, RAFAELA BRASILEIRO GURGEL BOTSHKIS**

**ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058, FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS (PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 393 /2023

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais.

2. A acumulação de cargos públicos constatada posteriormente à admissão deve ser objeto de procedimento administrativo por parte da administração pública com vistas a sanar a irregularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110114-0, ACORDAM à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Julgar LEGAIS as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I; e

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos/funções públicas constatadas somente após as admissões,

Julgar LEGAIS as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo II.

Determinar à Secretaria de Administração do Estado, por



meio da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções, a instauração de procedimentos com vistas à apuração das acumulações apontadas no Relatório de Auditoria.

Determinar o encaminhamento do Relatório de Auditoria à referida Comissão.

Anexo I: Anexos I e III do Relatório de Auditoria com a inclusão dos seguintes nomes:

Anexo II: Anexo II do Relatório de Auditoria com exclusão dos 3 nomes acima.

Recife, 16 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ABIMAIR SIQUEIRA FONTES GOUVEIA DE LIMA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

CARMEM LUCIA PESSOA DE LIMA

IDH

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

JOCELMA RODRIGUES DA SILVA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

LUCIA APARECIDA CORREIA VIEIRA

LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA (OAB

39079-PE)

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

LUCINEIDE DE ANDRADE PEREIRA

RENATA DIAS SILVA DE PAULA

TALITA CARDOZO FONSECA

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB

53530-PE)

THALLYSSON PINTO CANDIDO

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### ACÓRDÃO Nº 400 / 2023

*SAÚDE. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). INADEQUAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.*

*1. Não há fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 para a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS.*

*2. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública deve ser regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de con-*

## 18.03.2023

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100009-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**



*trato de gestão com  
Organização Social -OS.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100009-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Camutanga lançou o Chamamento Público nº 003/2021 destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil - OSC para celebração de Termo de Colaboração nº 01/2021 para a sua rede municipal de saúde;

**CONSIDERANDO** que o ajuste pactuado entre o município de Camutanga e a OSC IDH - Instituto de Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.443.512/0001- 86) refere-se à disponibilização de 36 profissionais de saúde, sendo em sua grande parte, remanescentes de contratos temporários junto ao Município;

**CONSIDERANDO** os fortes indícios de contratação irregular de profissionais de saúde por meio de Organização Social Civil - OSC, caracterizando mera intermediação de mão de obra;

**CONSIDERANDO** as falhas constantes no edital de chamamento público (plano de trabalho e critérios de seleção), juntamente com a falta de transparência na divulgação das informações da parceria por parte da OSC;

**CONSIDERANDO** a utilização indevida dos recursos da parceria para pagamento de despesas bancárias, ainda que de pequena monta;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação de que o Chamamento Público nº 003/2021 destinou-se a complementar o sistema de saúde municipal em face da carência no número de servidores efetivos existentes no quadro de pessoal da saúde da Prefeitura;

**CONSIDERANDO** os pagamentos da Prefeitura Municipal de Camutanga, desde o exercício de 2021 até final de 2022 em favor do Instituto de Desenvolvimento Humano, significando que os repasses continuam ocorrendo, e que pela natureza essencial dos serviços, a suspensão imediata causaria transtornos à população do município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

ABIMAIR SIQUEIRA FONTES GOUVEIA DE LIMA

IDH

JOCELMA RODRIGUES DA SILVA

Lucia Aparecida Correia Vieira

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ABIMAIR SIQUEIRA FONTES GOUVEIA DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOCELMA RODRIGUES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Lucia Aparecida Correia Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realização de concurso público, ou contratação temporária em atendimento à Constituição Federal para suprir a carência no quadro de pessoal da saúde da Prefeitura;
2. Na hipótese de decisão pelo repasse ao terceiro setor de serviços complementares do SUS, abstenha-se de adoção da Lei Federal nº 13.019/2014 para a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração



de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. (Processo TCE-PE nº 1721413-0, Consulta, sessão de 20/09/2017);

3. Reger-se com base na Lei Federal nº 9.637/98, em caso de parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, bem como viabilizar o acordo por meio de contrato de gestão com Organização Social - OS (Processo TCEPE nº 1721413-0, Consulta, sessão de 20/09/2017);

4. Efetuar a verificação do cumprimento legal por parte da entidade parceira em relação à divulgação das informações mínimas estabelecidas no art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014, por parte da OSC parceira;

5. Realizar a compensação/desconto junto ao IDH, nos repasses futuros, do montante pago de forma indevida (R\$ 776,77) devidamente corrigido monetariamente, como também fazer um maior controle na verificação dos gastos quando da liquidação das despesas do IDH;

6. Abster-se de efetuar nova prorrogação quando do encerramento do prazo de vigência do atual termo de colaboração com o IDH - Instituto de Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.443.512/0001-86); Na hipótese de decisão pelo repasse ao terceiro setor de serviços complementares do SUS, proceda ao envio da minuta do Edital do chamamento público a esta Corte de Contas antes de sua publicação, efetuando, entre outras alterações necessárias e conforme à legislação, as seguintes:

- Inclusão no plano de trabalho da descrição detalhada da forma de execução das atividades ou projetos;
- Inclusão de estudo detalhado da forma de cumprimento das metas e à definição dos parâmetros para sua aferição;

- Disciplinamento da forma de controle dos atendimentos realizados;

- Detalhamento das despesas, demonstração dos encargos trabalhistas e previdenciários, a discriminação dos custos indiretos, sob pena de potencial dano ao erário em caso de ação judicial na justiça trabalhista;
- Definição dos critérios de seleção e julgamento de chamamento público, com a estrita observância dos arts. 24 e 27 da Lei Federal nº 13.019/14, e do art. 9º do Decreto Federal nº 8.726/16.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da decisão à Prefeitura Municipal de Camutanga.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Análise da conveniência e oportunidade de proceder a estudo/levantamento dos diversos modelos jurídicos atualmente adotados pelos entes jurisdicionados com vistas ao repasse em favor de entidades do terceiro setor para a administração e execução dos programas de saúde pública;

b. Análise da conveniência e oportunidade de proceder a fiscalização nos municípios que celebraram parcerias com o IDH - Instituto de Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.443.512/0001-86) porque, à primeira vista, são “ajustes” idênticos ao da Prefeitura Municipal de Camutanga.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100580-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sanharó

**INTERESSADOS:**

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 401 / 2023**



*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. DESPROVIMENTO.*

*1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados;*

*2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do Recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100580-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as razões postas na exordial;

**CONSIDERANDO** que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de contradição e omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com a Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no Acórdão T.C. nº 1186/2022, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100034-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO

BIANCA TEIXEIRA AVALLONE

FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE

S3 GESTAO EM SAUDE

CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB 16936-BA)

ZILDA DO REGO CAVALCANTI

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 402 / 2023**

*MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTERESSE PÚBLICO.*

*1. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 1.1. Na medida caute-*



lar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 1.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021).

2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

3. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue: 3.1. A necessidade do Estado de observar e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e 3.2. O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis) a fim de promover meios que pro-

porcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de prestações materiais positivas necessárias para uma vida digna, especificamente os meios indispensáveis para que todos tenham acesso à saúde.

4. As tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100034-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos contidos na representação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE, com pedido de medida cautelar (Doc. 01), ora apreciada;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde – DESAU deste Tribunal, por meio da Gerência de Fiscalização da Saúde 1 – GSAU1 (Doc. 28);

**CONSIDERANDO** a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (Doc. 40);

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o art. 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os arts. 128, XIV, e 246, *caput*, da Resolução TC nº 15/2010, com a redação dada pela Resolução TC nº 18/2016 (Regimento Interno do TCE-PE) e os arts. 13, *caput*, e 15, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021;



**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100043-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Empresa Municipal de Informática do Recife

**INTERESSADOS:**

ALYSON CARVALHO PEREIRA DE MATOS  
BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA  
BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

FERNANDO ANTONIO PEREIRA RAMOS

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 403 / 2023**

*MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. EDITAL. INDÍCIOS DE FALHAS. CERTAME SUSPENSO. PERDA DE OBJETO.*

*1. A suspensão do certame esvazia o objeto da Medida Cautelar proposta para suspensão da licitação;*

*2. A ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora ensejam o arquivamento do pedido cautelar.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100043-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a suspensão do Processo Licitatório nº 009/2022, Pregão Eletrônico no 008/2022, conforme noticiado pela Emprel, nos autos do Presente Processo;

**CONSIDERANDO**, destarte, esvaziados os pressupostos referentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Proceda ao acompanhamento dos atos subsequentes a serem adotados pela Emprel, relativamente à contratação pretendida, no sentido de que, na eventualidade de novo edital, seja analisado se foram observados os apontamentos realizados pela auditoria no exame do certame, objeto destes presentes autos.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100299-1**





**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

**INTERESSADOS:**

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

FLAVIA JANAINA MARINHO SPINELLI

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOSINALDO JOSE GOMES

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOSE GILDO DA SILVA MERCES

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

KASSIA GEANE DE ARRUDA MASSENA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

BRENO RODRIGUES LIMA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MOABE GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 404 / 2023**

*CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.*

*1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100299-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA:**

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes

para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Flavia Janaína Marinho Spinelli:**

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flavia Janaína Marinho Spinelli, relativas ao exercício financeiro de 2019

**JOSINALDO JOSE GOMES:**

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSINALDO JOSE GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2019

**EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVA:**

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019



**DAR QUITAÇÃO** aos notificados, Maria das Graças de Arruda Silva (Prefeita), Breno Rodrigues Lima (Pregoeiro), Moabe Gleidson Francisco Barbosa (Controlador Interno), Flávia Janaina Marinho Spinelli (Secretária de Saúde), Josinaldo José Gomes (Secretário de Promoção Social e Direitos Humanos), Edna Maria de Oliveira Silva (Presidente Fundo da Criança e do Adolescente), Jose Gildo da Silva Mercês (Secretário de Finanças) e Kassia Geane de Arruda (Secretária de Administração), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Utilizar preferencialmente o Pregão Eletrônico, exceto quando justificadamente inviável (item 2.1.2).
2. Exigir a prestação de contas das diárias concedidas, observando a legislação pertinente (item 2.1.1).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Aperfeiçoar o controle de frequência de pessoal, permitindo identificar com precisão os horários de entrada e saída dos servidores (item 2.1.5).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Terra Nova

**INTERESSADOS:**

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 405 / 2023**

*GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL CRÍTICO. MULTA.*

1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) foi criado pelo TCE-PE com o objetivo de avaliar se os demonstrativos contábeis consolidados na prestação de contas foram apresentados em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

2. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

3. O não cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000), na Portaria STN nº 634/13, na Resolução TC nº 20/2015 e na Resolução TC nº 128/2021, enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III



*do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inc. VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100280-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo do exercício 2020 da Prefeitura Municipal de Terra Nova não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, contrariando o artigo 85 da Lei 4.320/1964, a Resolução TC nº 047/2018 e o caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que a ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo; CONSIDERANDO que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, referentes ao exercício 2020; CONSIDERANDO que o percentual obtido pela Prefeitura de Terra Nova correspondeu a 64,27%, sendo o município classificado no nível de convergência e consistência INSUFICIENTE, o que enseja a aplicação de multa ao responsável; CONSIDERANDO que a defesa apresentada não se mostrou apta a desconstituir as falhas apontadas pela auditoria,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320877-6**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO (REITOR) E MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI (REITORA)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 407 /2023**

**ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.**  
A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320877-6, **ACORDAM** à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 17 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

### 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320981-1

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO (REITOR)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 408 /2023

#### ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320981-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.  
Recife, 17 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

### 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100873-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caetés

#### INTERESSADOS:

ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

UBIRATÃ BEZERRA DA ROCHA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 409 / 2023

*CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.*

*1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100873-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Armando Duarte de Almeida:**

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a aplicação de multa ou a irregularidade das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Armando Duarte de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Marco Antonio Leal Calado Filho:**

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a aplicação de multa ou a irregularidade das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marco Antonio Leal Calado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Luiz Antônio da Silva:**

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a aplicação de multa ou a irregularidade das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Antônio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Ubiratã Bezerra da Rocha:**

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a aplicação de multa ou a irregularidade das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ubiratã Bezerra da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2020

**DAR QUITAÇÃO** aos notificados, Armando Duarte de Almeida (Prefeito), Ubiratã Bezerra da Rocha (Coordenador do Sistema de Controle Interno), Marco Antonio Leal Calado Filho (Secretário de Saúde) e Luiz Antonio da Silva (Secretário de Assistência Social), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Recolher as contribuições no prazo legal para evitar pagamentos de juros e multas (item 2.1.1).
2. Observar o Manual de Gestão Municipal do Programa Criança Feliz do Ministério da Cidadania quanto à contratação de profissionais para a execução do programa.
3. Elaborar o inventário de bens imóveis, a fim de propiciar o reconhecimento fidedigno dos valores dos bens públicos municipais (item 2.1.3).
4. Cumprir o que estabelece o art. 12 da Lei Municipal nº 321/2009, bem como observar a Resolução TC nº 001/2009 (item 2.1.5).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100889-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

MARGARETH PEREIRA COSTA

MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

ROSANE DA COSTA SANTOS

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU**

**RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 410 / 2023**

*AUDITORIA ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.*

*1. A ausência de realização de ampla pesquisa de preços a servir de orçamento estimativo para a contratação fere os princípios da economicidade, da eficiência, da moralidade e do interesse público, conforme disposto no art. 37, caput, Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.666/93.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100889-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a constatação de irregularidade no Processo Licitatório nº 211/2020 - Pregão Eletrônico nº 124/2020, da Prefeitura Municipal de Petrolina, qual seja,

a insuficiência da pesquisa de preços de mercado realizada com o objetivo de balizar o orçamento estimativo;

**CONSIDERANDO** que a falha implicou a existência de sobrepreço no valor da proposta vencedora;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que houve o cancelamento da nota de empenho emitida em favor da empresa vencedora, não tendo havido novo empenhamento com o mesmo objeto, tampouco pagamento de qualquer valor;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

MARGARETH PEREIRA COSTA

Miguel de Souza Leao Coelho

ROSANE DA COSTA SANTOS

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar boas práticas de modo a atender a dispositivos legais e à jurisprudência desta Corte de Contas, notadamente, realizar em futuros processos licitatórios detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, dando preferência sempre aos valores registrados em contratos de outros órgãos da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 15, §6 e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e Acórdãos T.C. nº 978/2021 e T.C. nº 1.516 /2021 desta Corte de Contas. (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 17.03.2023

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100127-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Parnamirim

**INTERESSADOS:**

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 378 / 2023**

*RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. MEDIDAS. NÃO ADOÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÉFICIT FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE FISCAL. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. O descumprimento ao teto legal da despesa total com*

*pessoal afronta o disposto nos arts. 70 e 71, III, e 75, da Constituição Federal, bem como o art. 23 da LRF, que fixa a necessidade de adotar medidas efetivas para abater o excesso de gastos com pessoal.*

*2. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social prejudica o equilíbrio financeiro do Município e atuarial do RPPS.*

*3. O agravamento do déficit financeiro resulta na restrição da capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo e descumpre a Lei Complementar nº 101/00.*

*4. Quando o Recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100127-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as razões recursais expostas nos autos; **CONSIDERANDO** não ter o Recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUB-  
STITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :  
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100117-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Lagoa do Carro

**INTERESSADOS:**

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA  
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-  
SON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 379 / 2023**

*RECURSO ORDINÁRIO. RE-  
LATÓRIO DE GESTÃO FIS-  
CAL. EXCESSO DE DESPE-  
SAS COM PESSOAL. AU-  
SÊNCIA DE MEDIDAS. AR-  
GUMENTOS IMPROCEDEN-  
TES.*

*1. Quando o recorrente não  
apresentar justificativas capaz-  
es de elidir as irregularidades  
apontadas, permanecem inal-  
terados os fundamentos da  
decisão recorrida.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 22100117-7RO001, ACORDAM, à unanimi-  
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator  
, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissi-  
bilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico  
e tempestividade;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça  
recursal não foram capazes de afastar as irregularidades  
contempladas na decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo  
de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-  
MENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da  
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUB-  
STITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :  
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100141-0PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Rescisão - Pedido de  
Rescisão

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal  
de Lagoa dos Gatos

**INTERESSADOS:**

ELIZEU DE SOUZA MAIA





THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA  
ZORAYKA ELCHY DE SALES (OAB 37831-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### ACÓRDÃO Nº 380 / 2023

*PEDIDO DE RESCISÃO.  
FUNDAMENTOS. ALTERAÇÃO.*

*1. O pedido de rescisão é meio autônomo de impugnação que se presta exclusivamente à discussão dos fatores elencados nos três incisos do art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.*

*2. Quando confirmada a ocorrência de hipótese do art. 83 da LOTCE-PE, deverão ser alterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida, ainda que parcialmente.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100141-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo interessado tiveram o condão de modificar parcialmente o entendimento esposado no Acórdão vergastado;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 67/2023, da lavra do ilustre Procurador Gilmar Lima;  
CONSIDERANDO o artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;  
CONSIDERANDO as conclusões formadas pelo MPPE na apuração extrajudicial realizada no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil tombado sob o nº 01680.000.035/2020;  
CONSIDERANDO restar unicamente configurado como irregularidade a ausência de justificativa para prorrogação

contratual com fundamento no artigo 57, II, da Lei de Licitações, achado que motivou a aplicação de multa com fundamento no inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica no TCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para:

**Rescindir o Acórdão n.º 1.179/2021, com edição de novo julgado, com decisão pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Elizeu de Souza Maia, exercício de 2019;**

**Afastar parcialmente a multa aplicada ao Sr. Elizeu de Souza Maia, tal seja, afastar o montante de R\$ 8.887,00; Manter a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.443,50, correspondente a 5% do limite vigente no mês de julho de 2021, uma vez que sua aplicação decorreu de questão que não foi objeto do pedido de rescisão.**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100682-5R0001**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**INTERESSADOS:**

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 381 / 2023**

*RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.*

*1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100682-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão TC nº 1458/2022, que homologou o Auto de Infração lavrado em seu desfavor, enquanto Prefeito de Santa Terezinha, aplicando-lhe multa de R\$ 4.591,50

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 086/2023 da lavra da ilustre Procuradora Dr<sup>a</sup>. Germana Laureano;

CONSIDERANDO o artigo 132 - D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução T.C. Nº 015/2010);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor do Acórdão TC nº 1458/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100384-1ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 382 / 2023**



*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.*

*1. Os Aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.*

*2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.*

*3. A contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100384-1ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada;

**CONSIDERANDO** que a irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100449-2R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 383 / 2023**

*CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. REPASSE DO DUODÉCIMO FORA DO PRAZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*1. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo após o dia 20, em desacordo com o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.*

*2. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100449-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.978.456,15, assim como as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;

**CONSIDERANDO** as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: agravamento do desequilíbrio financeiro e do déficit atuarial do Plano Financeiro; desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 16.364.247,14); recolhimento menor que o devido das contribuições dos segurados (no valor de R\$ 1.695.443,35, correspondendo a 38,23% do total devido no exercício), assim como da patronal normal (R\$ 2.650.090,50, representando 38,11% do montante devido no exercício); e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito comprometeu gestões futuras, que terão que arcar com o pagamento de débitos previdenciários, na medida em que não procedeu ao recolhimento oportuno de valores que, no caso vertente, não são irrisórios, contribuindo para agravar a já precária situação do sistema previdenciário municipal, às voltas com expressivo déficit atuarial, em especial o plano previdenciário, que, por sua própria natureza, depende da acumulação tempestiva de recursos, para a necessária capitalização;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, devidas ao RPPS, representam condutas reiteradas do Interessado no seu período de gestão, conforme evidenciam as deliberações (Pareceres Prévios) contidas nos autos dos Processos TCE-PE n.º 18100845-2 e n.º 19100282-3;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE n.º 21100449-2, nos seguintes termos:

1. Que o quarto considerando seja substituído pelo seguinte:

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,76% em relação à RCL);

2. Que o sétimo considerando seja substituído pelo seguinte:

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual em virtude da pandemia de COVID 19;

E, por fim, que mantenham-se incólumes todos os demais termos do retrorreferido *decisum*, mormente quanto ao julgamento pela rejeição das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100346-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Ministério Público de Pernambuco

**INTERESSADOS:**



CARLOS EDUARDO ROMA RODRIGUES  
DECIO DE CARVALHO PADILHA  
JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR  
(OAB 21087-PE)  
FRANCISCO DIRCEU BARROS  
ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR  
FERNANDA BEATRIZ BACELAR DE MELO MESQUITA  
LÉIA DOS SANTOS NEVES  
ONÉLIA CARVALHO DE OLIVEIRA HOLANDA  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### ACÓRDÃO Nº 384 / 2023

*CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.*

*1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem apenas irregularidades de natureza formal, conforme o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100346-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, bem como as peças de defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

#### **Carlos Eduardo Roma Rodrigues:**

**CONSIDERANDO** a deficiência de planejamento em renovações contratuais;

**CONSIDERANDO**, porém, a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Eduardo Roma Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2020

#### **DECIO DE CARVALHO PADILHA:**

**CONSIDERANDO** a deficiência de controle no atesto de serviços prestados para a aquisição de combustíveis;

**CONSIDERANDO**, porém, a ausência de dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao erário público;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) DECIO DE CARVALHO PADILHA, relativas ao exercício financeiro de 2020

#### **Francisco Dirceu Barros:**

**CONSIDERANDO** que a irregularidade identificada foi devidamente sanada;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Francisco Dirceu Barros, relativas ao exercício financeiro de 2020

#### **FERNANDA BEATRIZ BACELAR DE MELO MESQUITA:**

**CONSIDERANDO** a inobservância do prazo legal para a publicação de contratos administrativos;

**CONSIDERANDO**, porém, o saneamento, ainda que extemporâneo, da falha identificada, bem como a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário público;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) FERNANDA BEATRIZ BACELAR DE MELO MESQUITA, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Isaias Gomes da Silva Junior:**

**CONSIDERANDO** as inconsistências e divergências contábeis identificadas;

**CONSIDERANDO**, porém, a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário público;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Isaias Gomes da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Léia dos Santos Neves:**

**CONSIDERANDO** as fragilidades na demonstração de inviabilidade de competição em processo de dispensa de licitação;

**CONSIDERANDO**, porém, a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário público;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Léia dos Santos Neves, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Onélia Carvalho de Oliveira Holanda:**

**CONSIDERANDO** a irregularidade no processo de contratação de manutenção de frota;

**CONSIDERANDO**, porém, a ausência de dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao erário público;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Onélia Carvalho de Oliveira Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2020

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual

gestor do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Em procedimentos de inexigibilidade de licitação, explicitar a singularidade do material/serviço contratado em relação ao fornecido por outras pessoas jurídicas;

Desenvolver sistema informatizado próprio para permitir o registro digital e imediato das informações dos abastecimentos realizados pelos motoristas da frota ministerial, de modo a garantir a integridade das informações e facilitar o respectivo cruzamento com os dados apresentados pelas empresas intermediadoras contratadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100153-6ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

IZAIAS REGIS NETO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**



### ACÓRDÃO Nº 385 / 2023

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSE A MAIOR AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A TÍTULO DE DUODÉCIMOS. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE CONSTITUCIONAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

1. Não havendo erro de fato, tampouco erro material, omissão, obscuridade ou contradição a sanar, devem ser rejeitados os embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100153-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** não ter restado demonstrada a alegada contradição no acórdão embargado;  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100337-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ABIGAIL RODRIGUES VILARIM DE SÁ  
ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR  
GUILHERME VEIGA CHAVES (OAB 21403-PE)  
DAVID MACHADO DA SILVA  
CLISTHENES JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE LIMA  
ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO  
FAUSTO VALENCA DE FREITAS  
FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS  
MARIA JOSÉ MARINHO BATISTA  
SIBELLE CASSIMIRO DA SILVA  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### ACÓRDÃO Nº 386 / 2023

*CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS-SEM GRAVIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100337-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Adalberto de Oliveira Melo:**

**CONSIDERANDO** que as falhas/irregularidades apontadas não possuem o condão de macular as presentes contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adalberto de Oliveira Melo, relativas ao exercício financeiro de 2020



### **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos:**

**CONSIDERANDO** que as falhas/irregularidades apontadas não possuem o condão de macular as presentes contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Tribunal de Justiça de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Reter e recolher contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos magistrados e servidores, portadores de doença incapacitante, no prazo de 30 dias (item 2.1.5);

Utilizar a modalidade 91 quando do ressarcimento à SDS, em razão dos pagamentos de auxílios alimentação e auxílio para aquisição de uniformes concedidos aos militares da Guarda Patrimonial do TJPE, no prazo de 30 dias;

Recomendar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJ não utilizar em seus editais de processos licitatórios, cláusulas que possam restringir a competitividade dos certames;

Recomendar aos gestores de convênio do TJ atentar para o prazo de vigência dos convênios, de modo que havendo interesse em sua renovação que esta ocorra em tempo hábil, antes do término de vigência do respectivo convênio. Deve-se ainda atentar para que as movimentações financeiras dos recursos sejam feitas exclusivamente na conta bancária do convênio (item 2.1.4).

Encaminhar ao CNJ cópia do Relatório de Auditoria para que o Conselho tome conhecimento do seu teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100284-7RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Águas Belas

**INTERESSADOS:**

VANESSA MARIA RODRIGUES TORRES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 387 / 2023**

*RECURSO ORDINÁRIO.  
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE  
DAS MESMAS RAZÕES  
RECURSAIS PELOS MES-  
MOS INTERESSADOS, CON-  
TRARIANDO A DISPOSIÇÃO  
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE-  
/PE. NÃO CONHECIMENTO.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100284-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a interposição dúplICE das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos Interessados;





**CONSIDERANDO** a disposição constante do artigo 77, §1º, da LOTCE/PE, Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100284-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Águas Belas

**INTERESSADOS:**

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 389 / 2023**

*RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE INTEMPESTIVO E INCOMPLETO. CONTRA-*

*TAÇÃO IRREGULAR. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS INCONSISTÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA MULTA.*

*1. As dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos, que inviabilizem o cumprimento integral e tempestivo das obrigações legais, devem ser efetivamente demonstradas.*

*2. Quando os Recorrentes não apresentarem justificativas hábeis a elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100284-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não são suficientes para afastar a penalidade de multa imposta aos Recorrentes;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219674-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADAS: CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CÂNDIDO, ELIANE MARIA DA SILVA SOARES E RYVALDA RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 392 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM A COMPROVAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA.**

1. Enseja-se negar provimento ao recurso quando insubsistentes as alegações para afastar as irregularidades do processo original, notadamente o desrespeito ao concurso público, à seleção simplificada e ao dever de apenas realizar contratações temporárias quando houver uma situação de excepcional interesse público devidamente comprovada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219674-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1786/2022

(PROCESSO TCE-PE Nº 2054306-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 907/2022, que se acompanha na íntegra;  
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que as recorrentes não apresentaram alegações ou documentos que elidam as graves irregularidades de contratações temporárias sem respeito à Constituição da República, artigos 5º e 37,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 16 de março de 2023

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

### 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320695-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADO: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADO: Dr. FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 394 /2023



**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. RAZOABILIDADE. DIFICULDADES REAIS DO GESTOR QUE EXCLUEM A SOLIDARIEDADE DO DÉBITO IMPUTADO.**

1. As razões recursais possuem o condão de afastar a solidariedade atribuída ao recorrente;
2. Distanciamento da conduta do Interessado frente ao dano causado, exigindo a necessidade de ponderação das dificuldades reais encontradas, conforme exige o art. 22 da LINDB;
3. Provimento parcial do recurso, para excluir a solidariedade imputada ao Recorrente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320695-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1941/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608848-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO o distanciamento das condutas perpetradas pelo Prefeito Municipal, gestor máximo do órgão, e o dano verificado, em especial porque amparado em declarações dos órgãos municipais competentes e levado a erro pelas condutas omissivas das servidoras interessadas;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento à razoabilidade e a obtemperação, no caso concreto, das dificuldades reais que encontra o gestor, conforme exige o art. 22 da LINDB,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para

retirar a solidariedade incidente sobre os débitos imputados ao Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, ora recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1941/2022.

Recife, 16 de março de 2023

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100603-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ouricuri

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

RENATO CIGALESE BEVILAQUA (OAB 44064-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 395 / 2023**

*RECURSO ORDINÁRIO. NÍVEL DE CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA ÀS NORMAS CONTÁBEIS PREVISITAS NA ORDEM LEGAL..*

*1. Enseja-se negar provimento*



*ao recurso quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades na contabilidade da Administração Municipal, que fez tão somente o nível crítico no Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE).*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100603-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 513/2022, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves no Processo original;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100242-2ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal dos Palmares

**INTERESSADOS:**

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 396 / 2023**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ARGUMENTOS RECURSAIS IMPROCEDENTES. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO.*

*1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100242-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**07ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15/03/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213354-9**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO**  
**INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR**  
**ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 397 /2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.**

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou docu-

mentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213354-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 373/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950352-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 91/2023, dos quais fazem suas razões de votar;  
CONSIDERANDO que a peça de irresignação não atacou os vários fundamentos da Deliberação recorrida, sendo incapaz de afastar as irregularidades imputadas,  
Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 373/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1950352-0 (Admissão de Pessoal).

Recife, 16 de março de 2023  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Carlos Porto – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

**07ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15/03/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155223-0**



### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**

**INTERESSADA: JULIANA CARLA SERAFIM DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 398 /2023

#### RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser provido quando as alegações recursais são suficientes para alteração da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155223-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1212/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1206014-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a responsabilidade da recorrente deve ser afastada, uma vez que não há ato a designando como ordenadora de despesas ou fiscal do convênio;  
CONSIDERANDO que as notas fiscais assinadas pela recorrente não correspondem ao atesto da execução do objeto do convênio, mas apenas do recebimento da parcela do convênio pela entidade conveniada, apresentada dentro do processo financeiro de liberação dos recursos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade da recorrente, inclusive pelos débitos solidários que lhe foram imputados.

Recife, 16 de março de 2023

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

### 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15/03/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155533-3**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**

**INTERESSADOS: RAUL BRADLEY DA CUNHA E WALDEMIR SIMÕES BORBA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Dr. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 399 /2023

#### RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O recurso ordinário deve ser provido parcialmente quando as alegações recursais são suficientes para alteração em parte da deliberação recorrida

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155533-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1212/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1206014-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos recorrentes deve ser afastada com relação ao débito imputado;  
CONSIDERANDO que não há como responsabilizar os recorrentes por haverem liberado a transferência das parcelas dos convênios, momento no qual não havia



indicativo da má aplicação de recursos;  
CONSIDERANDO que a origem do débito está na prestação de contas pela entidade conveniada e não na liberação das parcelas dos convênios,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a responsabilidade solidária dos recorrentes pelos débitos que lhes foram imputados.

Recife, 16 de março de 2023  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

]

## 18.03.2023

**07ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 15/03/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057443-5  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
DE PERNAMBUCO  
INTERESSADOS: ANETE FERRAZ DE LIMA FREIRE,  
AURILO DANIEL DA CUNHA FIGUEIREDO, BETT-  
JANE WALÉRIA SILVA, CAETANO BEZERRA BAR-  
BOZA NETO, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO,  
MARIA DILMA MARQUES TORRES NOVAES GOIANA,  
MARIA ITAMAR GOMES RAMOS, PAULO FERNANDO  
FERREIRA DOS SANTOS, ANTIÓGENES VIANA DE  
SENA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA  
MELLO – OAB/PE Nº 14.647, E ALDEM JOHNSTON  
BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 406 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057443-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 884/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605145-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em acompanhar em parte o Parecer nº 524/2022. Não acolher as preliminares suscitadas, **CONHECER** do recurso, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a multa arbitrada contra o Sr. Frederico da Costa Amâncio, bem como sua responsabilização pelos achados no processo de auditoria especial (TCE-PE nº 1605145-2), mantendo-se, outrossim, os demais termos do Acórdão T.C. nº 884/2020.

Recife, 17 de março de 2023  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - diverge  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício